

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÚLIA FRANCIELI NEVES DE OLIVEIRA

SALETE ORO BOFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Salette Oro Boff; Júlia Francieli Neves de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 14 a 16 de novembro de 2018, que teve lugar na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, em Porto Alegre-RS, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II” se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 19 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Pode-se agrupar os trabalhos apresentados em quatro grandes temáticas, que se congregam nesta coletânea.

Houve enfoque nas possibilidades e contingências democráticas das novas tecnologias, tanto no âmbito teórico quanto no âmbito prático, com apresentações e debates dos seguintes artigos:

1. POLÍTICAS PÚBLICAS E NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL;
2. OS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS E AS EMPRESAS MULTINACIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) QUE ATUAM EM PAÍSES EMERGENTES: A GERAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS À LUZ DAS CAPACIDADES DINÂMICAS;
3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA VISÃO SOB O ASPECTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA;
4. “CORPO ELETTRONICO” COMO VÍTIMA EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À LUZ DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E DANO ESTÉTICO NO MUNDO DIGITAL;

5. O VOTO DISSIDENTE DE SOCIO MINORITARIO COMO FORMA DE GESTAO DO RISCO NANOTECNOLOGICO;
6. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: A ELABORAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS NOS MUNICÍPIOS;
7. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONTEXTO DA UNIÃO EUROPEIA: UM ESTUDO DE CASO DA FERRAMENTA EU-PILOT;
8. DIREITO E MEDICINA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR FRENTE AOS APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E O POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS;
9. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: NATUREZA JURÍDICA E A LEI Nº 13.079/2018;
10. GESTÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA;
11. REFLEXÕES SOBRE A AUTOMAÇÃO NO DIREITO: LAW TECHS;
12. POLÍTICA REGULATÓRIA PARA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO BRASIL: O CASO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDAS;
13. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DOS ATOS PROCESSUAIS;
14. ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS: BUSCANDO A VERDADE DA NOTÍCIA FALSA;
15. DIGITALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – VIRTUALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – GOVERNO ELETRÔNICO;
16. O DIREITO HUMANO À INTIMIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM REDE;

17. EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO: DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL;

18. A INCORPORAÇÃO DE DRONES PARA VIGILÂNCIA DE ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS: O USO PELAS FORÇAS ARMADAS E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA; e

19. AUTOCOMUNICAÇÃO E CONTRAPODER: A ARQUITETURA DAS TIC COMO INSTRUMENTOS DE DIFUSÃO INFORMATIVA E O IMPACTO NA AGENDA POLÍTICA

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “direito, governança e novas tecnologias”, que trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPM

Profa. Dra. Salete Oro Boff - IMED / IESA / UFFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO: DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL

EFFECTIVENESS OF THE RIGHT OF INFORMATION: CURRENT STATUS OF OPEN GOVERNMENT DATA POLICY IN RIO GRANDE DO SUL STATE

Bruno Schimitt Morassutti ¹

Juarez Freitas ²

Resumo

Este artigo tem como objetivo avaliar o estado atual política de dados abertos das Secretarias de Estado do Estado do Rio Grande do Sul. Utilizando o método indutivo de abordagem, coletou-se, mediante requerimentos de acesso a informações, indicativos relacionados à governança de dados nos órgãos públicos, notadamente a existência de inventários de dados e formação de recursos humanos. Diante das respostas fornecidas pela administração estadual, concluiu-se, de modo geral, que a política de dados abertos nas secretarias estaduais pesquisadas ainda possui reduzido nível de maturidade institucional, sendo necessários mais empenho de gestão, nesta seara.

Palavras-chave: Dados abertos, Governo aberto, Transparência, Lei de acesso à informação, Governo estadual

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to evaluate the current status of the open data policy of the State Secretaries of the Rio Grande do Sul State. Using the inductive approach, we collected, by means of information requests, indications regarding the data governance in public bodies, especially the existence of data inventories and the training of human resources. In light of the answers provided, we concluded that, in general, the open data policy in the state offices surveyed still has a low level of institutional maturity and that more investments on this area are needed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Open data, Open government, Transparency, Freedom of information act, State government

¹ Advogado autônomo. Especialista em Direito Processual Civil (PUCRS). Especialista em Direito Público (PUCRS). Mestrando em Direito (PUCRS).

² Professor Titular do Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Professor de Direito Administrativo da UFRGS. Presidente do Conselho Científico do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público.

1 INTRODUÇÃO

No presente estágio de crescente intangibilidade da economia e da cultura¹, o acesso e o preparo² criterioso de dados (públicos e pessoais) pelos entes públicos é considerado tão relevante a ponto de serem estratégicos e cruciais para a continuidade, eficiência e eficácia da diretriz do “governo como plataforma”³. Neste contexto, a utilização de dados de origem pública na forma de “dados abertos” é um fator-chave para o florescimento de ecossistemas de inovação e de plataformas tecnológicas⁴ propícias à efetividade do princípio da participação democrática.

Nada obstante representar avanço significativo na salvaguarda do direito fundamental ao acesso à informação (consagrado no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do par.3º, do art.37 e no par. 2º, do art. 216, da CF), a categoria de dados abertos é relativamente recente e pouco difundida em nosso país. Com efeito, no sistema normativo brasileiro o primeiro diploma legislativo a referir incisamente a temática de dados abertos foi a Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), seguido pela Lei Federal 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Posteriormente, a Presidência da República, intentando incentivar a abertura de dados públicos, editou, entre outros, os Decretos Federais 8.638/2016 e 8.777/2016 e 9.319/2018, versando sobre o tema na esfera federal.

Mas há muitíssimo a avançar. Nesse aspecto, buscando fortalecer a observância da legislação na esfera federal, a Controladoria-Geral da União criou ferramenta digna de nota, denominada “Painel de Monitoramento de Dados Abertos”⁵, que permite à sociedade acompanhar *online* o estado da implementação da política no âmbito do Poder Executivo. Entretanto, os portais federais, consoante apuração do TCU, têm deixado a desejar em termos de observância da Lei de Acesso à Informação. De fato, 75% das instituições federais escrutinadas, para ilustrar, não conferem a devida publicidade ao inteiro teor dos contratos

¹ Vide, sobre a economia intangível Jonathan Haskel e Stian Westlake (2018).

² Vide, sobre o preparo de dados pelo Poder Público, Lei Federal 13.709/2018, arts. 23 a 30. Importa registrar que, no que concerne ao tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, explicita o novo diploma que este deve ser realizado com o objetivo de cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que se realizam o tratamento aludido, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente nos sítios eletrônicos e com a indicação cogente do encarregado.

³ Vide, sobre a diretriz do “governo como plataforma”, Decreto Federal 8.638/2016, art.3º, VIII. Para fins do decreto, eis o conceito de “dados em formato aberto”: “dados representados em meio digital em um formato sobre o qual nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa”.

⁴ Exemplificativamente, a concessão de amplo acesso aos dados abertos governamentais está mencionada como um dos elementos que compõem o 2º Eixo Temático da Estratégia Brasileira para a Transformação digital, criada pelo Decreto Federal 9.319/2018.

⁵ Disponível em: <<http://paineis.cgu.gov.br/dadosabertos/index.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

administrativos na internet. Outros dados que, à máxima evidência, deveriam estar em formato aberto permanecem impenetráveis ou de difícil acesso (Acórdão 1.855/2018, Plenário do TCU). Com resultados convergentes, outra auditoria da Corte de Contas (Acórdão 1.832/2018, Plenário do TCU) apontou deficiente aderência dos sites às melhores práticas: 47% das organizações apuradas apresentam índice baixo de transparência e apenas 22% revelaram alta adesão.

De igual maneira, no plano dos municípios, o cenário é inquietante, para dizer o mínimo. Em estudo feito nas dez cidades gaúchas com maior Produto Interno Bruto, Têmis Limberger e Luiz Tronquini constataram o quadro de opacidade no que tange à disponibilização de informações sobre as renúncias de receita tributária (LIMBERGER; TRONQUINI, 2017, p.100).

No atinente ao Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em que pese ter introduzido a Política de Dados Abertos por intermédio do Decreto Estadual 53.523/2017, não se observa, até aqui, maior acompanhamento quanto à efetividade dessa política pública. Em face disso, afigura-se útil aferir se os cidadãos conseguem exercer o direito constitucional de participação e controle social da performance administrativa pública, ou se restam constrangidos a aguardar incerta postura proativa espontânea do ente estatal em divulgar dados que possam revelar eventuais erros e acertos do Poder Público.

Em virtude da carência descrita, o presente trabalho é estabelecido com base na seguinte indagação: “em que estágio se encontra a política estadual de dados abertos no Rio Grande do Sul?”. Desse modo, sem prejuízo de pesquisas paralelas em curso, postula-se dar início à colmatação de lacuna mediante investigação empírica a respeito da implementação da política de acesso aos dados da administração pública estadual direta (o objetivo central do artigo). No que se refere aos objetivos específicos, são, em resumo, os seguintes: **(a)** identificar se os órgãos estaduais possuem inventários de suas bases de dados e **(b)** identificar o panorama do treinamento/qualificação dos recursos humanos estaduais no que concerne à concretização da Política Estadual de Dados Abertos.

Sob a perspectiva metodológica, a abordagem aqui utilizada será a indutiva, pois serão buscados dados concretos de órgãos pertencentes à administração pública estadual direta, mais especificamente nas secretarias de estado, para fins de diagnosticar o grau de aderência da Política Estadual de Dados Abertos. No que diz respeito às premissas subjacentes de interpretação jurídica, o método utilizado foi o da interpretação tópicosistemática do Direito. (FREITAS, 2010, p. 76).

Esclareça-se, desde logo, que a pesquisa foi preponderantemente quantitativa, com aspectos qualitativos, tendo em vista que se almejou precipuamente efetuar a radiografia da Política Estadual de Dados Abertos, nas Secretarias de Estado, arroladas no art. 6º da Lei Estadual 14.733/2015. Nessa linha, utiliza-se o procedimento estatístico, procedendo-se o levantamento de dados por meio de requerimentos de acesso a informações, com fulcro na Lei Federal 12.527/2011, enviados de forma eletrônica via “Central de Informação”⁶ para treze Secretarias de Estado⁷ do governo estadual do Rio Grande do Sul entre 12 a 14 de março de 2018 e respondidos entre 22 de março a 20 de abril do mesmo ano.

2 POLÍTICA PÚBLICA DE DADOS ABERTOS E O CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de passar à pesquisa propriamente dita, convém esclarecer determinados pressupostos teóricos. Antes de mais nada, convém frisar que, embora o sistema constitucional anterior já contivesse esparsas previsões relacionadas ao direito de acesso à informação (SARLET; MOLINARO, 2016, p. 13), é inegável que a Constituição Federal de 1988 representou marco jurídico-institucional de relevo para a tutela do direito fundamental em apreço. Ao menos em termos de discurso normativo, em especial sob a égide da Carta, a Administração Pública, direta e indireta, precisa, em princípio, tornar público tudo, sob pena de negação da sua própria teleologia (FREITAS, 2009, p. 90). Contudo, com inaceitável demora, o legislador infraconstitucional e o administrador público somente após os anos 2000 passaram a editar sucessivos diplomas fortalecendo e explicitando o dever estatal de prestar informações aos cidadãos, adotando, em termos potenciais, boas práticas reconhecidas internacionalmente⁸.

Neste contexto, em 2011, sobreveio a Lei de Acesso à Informação, inserindo a categoria de dados abertos governamentais no direito positivo (POSSAMAI; SOUZA, 2018, não paginado), ao estabelecer, no art. 8º, §3º, incisos II e III a necessidade de disponibilização de informações em formato aberto. O empenho em prol da abertura de dados foi robustecido pelo ingresso do Brasil, no mesmo ano, na Parceria Internacional pelo Governo Aberto

⁶A “Central de Informação” é o site que hospeda a plataforma eletrônica do Serviço de Informação ao Cidadão do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/inicial>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁷Utiliza-se a nomenclatura oficial constante no art. 6º, *caput* da Lei Estadual 14.733/2015 (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p. 2).

⁸ Com efeito, em diversos pontos a Lei Federal 12.527/11 recebeu influência da Lei Modelo Inter-americana de Acesso a Informações Públicas (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2012, p. 5-6).

(OPEN GOVERNMENT PARTNERSHIP, 2011, não paginado), na qual diversos países trocam experiências sobre a temática e assumem compromissos de abertura de dados. Mais adiante, no início de 2016, foi editado o Decreto Federal 8.638, passando a existir no plano do direito positivo brasileiro o conceito expresso de “dados abertos” para orientar a Administração Pública federal.

Com efeito, formulado entre 7 e 8 de dezembro de 2007 por um grupo de especialistas de diversas áreas (OKAMOTO, 2016, p. 3)⁹, o conceito de “dados abertos governamentais” pode ser definido sinteticamente como “dados produzidos com recursos públicos e disponibilizados sem qualquer restrição de uso ou distribuição” (Idem, p. 2). Já a definição consagrada internacionalmente pela *Open Knowledge Foundation* considera “abertos” os dados quando “qualquer pessoa estiver livre para acessá-los, utilizá-los, modificá-los e compartilhá-los, condicionada, no máximo, a medidas que preservem sua fonte e abertura” (OPEN KNOWLEDGE FOUNDATION, 2018, não paginado). Essa é precisamente a inspiração adequada para a categoria estampada no Decreto Federal 8.636/2016, o qual explicita, no bojo da Política de Governança Digital da Administração Pública federal, que “dados em formato aberto” seriam aqueles “dados representados em meio digital em um formato sobre o qual nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa” (BRASIL, 2016a, não paginado). Ulteriormente, o art. 2º, inciso III do Decreto Federal 8.777, ampliou o conceito, descrevendo os “dados abertos” como aqueles (BRASIL, 2016b, não paginado):

[...] dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

Incontestavelmente, sendo o Estado coletor, produtor, detentor e preparador de relevantes informações sobre o funcionamento da sociedade e da economia, a facilidade de acesso aberto a seus dados é chave para incentivar o florescimento de ecossistemas de inovações, tanto no setor público como no privado (DELOITTE, 2017, p.6)¹⁰. Adicionalmente, a disponibilização de dados abertos tem sido assimilada como fator determinante para a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Agenda 2030), eis que, além de promover a criação de trabalhos decentes, incrementa

⁹ Para uma análise maior sobre a história do movimento de dados abertos (CHIGNARD, 2013, não paginado).

¹⁰ Em estudo realizado em 2013, a consultoria internacional McKinsey Global estimou que a abertura de dados governamentais poderia injetar, apenas na economia norte-americana, um valor estimado de três trilhões de dólares entre diversos setores da economia (MCKINSEY, 2013, p. 3).

a eficiência e a efetividade dos serviços públicos (OPEN KNOWLEDGE BRASIL; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017, p. 21), aprimorando o controle público¹¹ e a transparência das instituições, a par de permitir o melhor compartilhamento de informações estatais (WORLD BANK, 2015, p. 2-4). Na mesma senda e em boa hora, a União Europeia¹² abraçou a agenda de criação do mercado comum digital, com oferta de dados e informações do setor público, estimando impactos positivos de bilhões de euros na economia dos países membros (EUROPEAN COMMISSION, 2018, não paginado).

Retornando ao sistema brasileiro, sem embargo da conveniência de novos diplomas densificadores, o país progrediu expressivamente, no que diz respeito ao reconhecimento do direito fundamental de acesso à informação. Nesse sentido, na edição de 2018 do *Global Open Data Index*, produzido pela fundação *Open Knowledge International*, o Brasil se encontra no 8º lugar dentre 94 países avaliados (OPEN KNOWLEDGE INTERNATIONAL, 2018, não paginado). Tal colocação, à frente inclusive de países como Dinamarca e Estados Unidos, certamente surpreende pelo grau de comprometimento aparente com o direito fundamental ao acesso às informações públicas.

O ponto é o grau de efetivação do direito em apreço. Como assinalado de início, no plano concreto, inclusive na esfera federal, há muitíssimo por evoluir, como ilustra o diagnóstico do controle externo sobre os portais. Já em sede dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, sabe-se que existem poucos entes federativos com políticas públicas definidas na área de dados abertos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2015, p. 25). No mundo da vida real, a despeito de a Lei de Acesso à Informação veicular mandamentos categóricos no sentido correto da disponibilização de dados abertos, vários Estados e Municípios não preveem expressamente nada quanto ao tema em suas disciplinas jurídicas respectivas (BURLE, et alli. 2015, p. 9-10). No entanto, mais do que o “simples” (e grave) descumprimento, deliberado ou não, da legislação, a situação de indiferença pode indicar que a qualidade da governança dos dados públicos anda insatisfatória, sendo necessário apurar os motivos (CONRADIE; CHOENNI, 2014, p. 16), antes de partir para a responsabilização de agentes públicos.

Muitas vezes reputados como etapa seguinte na implementação do dever estatal de prestar informações (JANSSEN, 2012, p. 11), os dados abertos públicos ensejam marcantes

¹¹ Na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2019, Lei Federal 13.707, de 14 de agosto de 2018, já elenca em seus artigos 95 e 108 o dever de disponibilização de informações orçamentárias em formato aberto para facilitar o controle da administração pública.

¹² Em abril de 2018 a União Europeia iniciou procedimentos para a revisão da Diretiva 2003/98/EC, a qual regulamenta os requisitos para reuso de informações do setor público no plano comunitário (EUROPEAN COMMISSION, 2018b, p.1)

benefícios políticos, sociais, econômicos, operacionais e técnicos aos entes estatais que os implementam (JANSSEN; CHARALABIDIS; ZUIDERWIJK, 2012, p. 261). Realmente, a existência de patamar adequado de maturidade no tratamento e análise de dados permite aos entes públicos desenvolver políticas públicas e definir o escopo da atividade regulatória de maneira empiricamente informada (SUSTEIN, 2011, p. 1416), evitando decisões inconsistentes e desprovidas de análise estratégica dos impactos.

Ao que tudo indica, uma série de barreiras institucionais e culturais pode dificultar a adoção de dados em formato aberto, tais como a ausência de uniformidade das políticas governamentais, falta de infraestrutura ou devido conhecimento técnico pelos agentes estatais, custos para o fomento inicial de políticas de abertura, resistência dos agentes envolvidos, ausência de normas expressas no direito positivo vigente (OECD, 2013, p. 30-37). Nesse passo, para enfrentar desafios dessa ordem e estabelecer a relação de confiança mútua entre a sociedade civil e o governo, torna-se necessário proceder a melhoria no recrutamento, formação, liderança e coordenação dos servidores públicos (OECD, 2018, p. 183-184). Ademais, é premente o incentivo à participação continuada da sociedade civil nos ecossistemas de dados abertos, quer pelo investimento em educação voltada a facilitar a utilização de dados (HAMMER, 2013, não paginado), quer mediante o estabelecimento de mecanismos que permitam a utilização dos dados para o controle social (SARLET; MOLINARO, 2016, p. 25).

Ao mesmo tempo, além do treinamento de agentes públicos e da sociedade em geral, é fundamental que os entes públicos procedam à realização de inventários dos dados sob guarda pública (SUNLIGHT FOUNDATION, 2014, p. 3). Definitivamente, o conhecimento quanto o volume, espécie e forma de coleta dos dados é requisito “sine qua non” para a governança adequada de bancos de dados e posterior disponibilização ao público de informações neles contidas (CHAPMAN, et alii, 2000, p. 12; UNITED NATIONS, 2013, p. 53). Assentado o pano de fundo teórico, é o momento de apresentar os resultados do levantamento realizado para fins de conhecer o patamar de efetividade da “governança de dados” (REIS; VITERBO; BERNARDINI, 2018, p. 4) das treze “Secretarias de Estado” do Rio Grande do Sul.

3 LEVANTAMENTO SOBRE A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Lei Federal 12.527/11, em boa hora, determinou que os órgãos e entidades da Administração Pública “lato sensu” estabelecessem mecanismos eletrônicos para a realização de requerimentos pelos cidadãos. Era, por assim dizer, o início da transição para o governo digital, com os acessos correspondentes. Sem maior controvérsia, o diploma em apreço reconhece que as plataformas permitem o controle ampliado, servindo de excelentes ferramentas para a realização de achados empíricos estratégicos sobre a atividade estatal. Em outros termos, permitem realizar observações sobre a performance do Estado para realizar inferências (EPSTEIN; KING, 2002, p. 2) sobre seu funcionamento.

Com isso em mente, entre 12 a 14 de março de 2018, foram encaminhados requerimentos de acesso à informação às treze “Secretarias de Estado” do Rio Grande do Sul, as quais, de acordo com o art. 6º da Lei Estadual nº 14.733/2015, são as seguintes: (a) Educação; (b) Saúde; (c) Cultura, Turismo, Esporte e Lazer; (d) Segurança Pública; (e) Fazenda; (f) Modernização Administrativa e Recursos Humanos; (g) Transportes; (h) Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos; (i) Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; (j) Agricultura, Pecuária e Irrigação; (k) Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo; (l) Minas e Energia e (m) Obras, Saneamento e Habitação.

Em razão de a plataforma eletrônica do Serviço de Informações ao Cidadão restringir o número máximo de caracteres (apenas 2000), bem como para melhor monitorar o tratamento das demandas, dividiram-se as perguntas em grupos temáticos, nos seguintes moldes:

Primeiro Grupo Temático

Requisitamos acesso às informações listadas abaixo, referentes às medidas cumprimento da Política de Dados Abertos, estabelecida pelo Decreto Estadual 53.523/2017, no âmbito da Secretaria. Para facilitar a compreensão das informações fornecidas, requisitamos que cada item seja respondido separadamente (“quanto ao item 1”, “quanto ao item 1.1.1”, etc), conforme a ordem abaixo.

1 – Foi realizada alguma espécie de levantamento para fins de realização de inventário das bases de dados atualmente sob administração da Secretaria?

1.1 – Caso sim:

1.1.1 – Solicitamos acesso à lista desse inventário, indicando quais tipos de dados estão atualmente sob administração da Secretaria;

1.1.2 – Caso não:

1.1.2.1 – Por quais motivos, de fato e de direito, isso não foi feito?

1.1.2.2 – Existe previsão ou planejamento para a realização de inventário de bases de dados?

1.1.2.2.1 – Caso sim:

1.1.2.2.1.1 – Qual é o prazo, aproximado ou estimado, para sua realização?

1.2.2.2.1.2 – Qual é o órgão interno responsável pela realização desse levantamento?

Segundo Grupo Temático

Requisitamos acesso às informações listadas abaixo, referentes às medidas de cumprimento da Política de Dados Abertos, estabelecida pelo Decreto Estadual 53.523/2017, no âmbito da Secretaria. Para facilitar a compreensão das informações

fornecidas, requisitamos que cada item seja respondido separadamente (“quanto ao item 2”, “quanto ao item 2.1.1”, etc), conforme a ordem abaixo.

2 – No que diz respeito à formação de servidores:

2.1 – Foi realizado algum curso de formação ou capacitação acerca da política de dados abertos para os servidores da Secretaria?

2.1.1 – Caso sim:

2.1.1.1 – Quando foi realizado?

2.1.1.2 – Quem ministrou o curso?

2.1.1.3 – Qual a carga horária?

2.1.1.4 – Qual o conteúdo programático do curso?

2.1.2 – Caso não:

2.1.2.1 – Por quais motivos, de fato e de direito, isso ocorre?

2.1.2.2 – Existe previsão ou planejamento para a realização de cursos sobre o tema em 2018? Caso não, de que maneira se planeja dar cumprimento ao art. 6º, inciso II do Decreto Estadual 53.523/2017?

Tais indagações, respondidas entre 22 de março à 20 de abril do mesmo ano, foram consolidadas e reunidas nos gráficos expostos a seguir. A propósito, tendo em conta que a presente pesquisa possui necessidade de comparar somente pequeno número de itens com escala limitada e reduzida de respostas, optou-se por utilizar, a título de representação gráfica, um diagrama de colunas simples, o qual é capaz de atender às características e exigências da investigação científica.

Quanto ao primeiro grupo de perguntas:

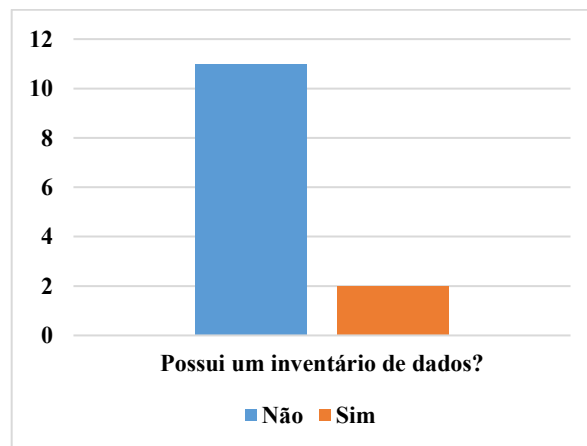


Gráfico 1 - Existência de inventário de dados (Os autores, 2018).

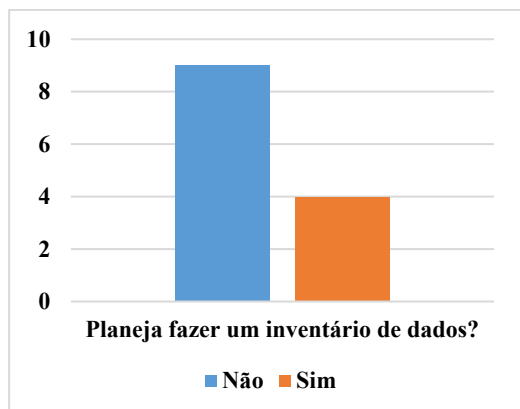


Gráfico 2 – Planejamento de inventário de dados I (Os autores, 2018)

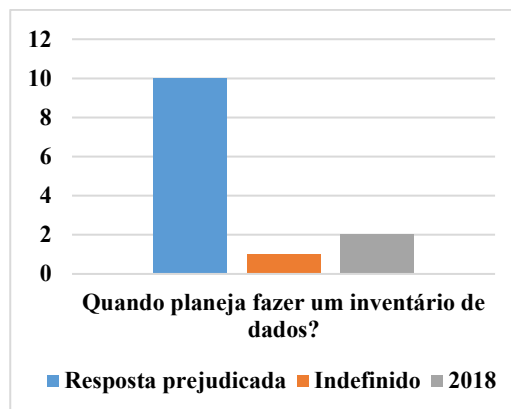


Gráfico 3 – Planejamento de inventário de dados II (Os autores, 2018)

Quanto ao segundo conjunto de perguntas:



Gráfico 4 – Formação de servidores I (Os autores, 2018)

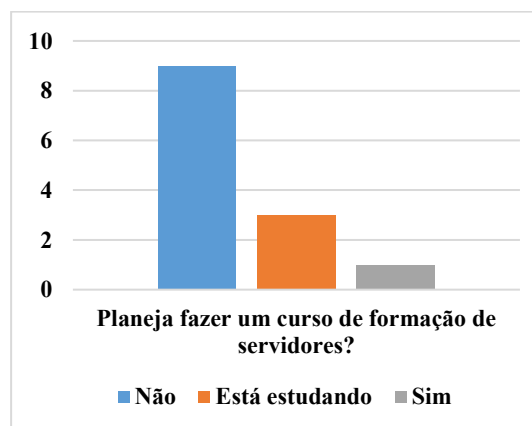


Gráfico 5 – Formação de servidores II (Os autores, 2018)

4 ANÁLISE DAS RESPOSTAS FORNECIDAS PELAS SECRETARIAS DE ESTADO

Saliente-se que o método utilizado para a coleta dos dados perante os órgãos públicos ainda é pouco utilizado em nosso meio e depende do nível de maturidade institucional para a obtenção de informações de qualidade. Justamente por isso, a pesquisa optou por efetuar recorte amostral menor, de maneira que não foram incluídos todos os órgãos da Administração Pública direta, nem examinadas as entidades da Administração indireta. Logo, o quadro apresentado é limitado e representa apenas uma parcela do cenário da política estadual de dados abertos.

No atinente à questão sobre a existência dos inventários de dados, apenas duas Secretarias informaram possuí-los: (a) Secretaria de Saúde e (b) Secretaria de Segurança Pública. No que tange às demais, do que se depreende das respostas fornecidas, não souberam dizer quais eram os dados coletados ou administrados pelos seus quadros. Embora não se possa descartar a hipótese de que a resposta fornecida esteja incorreta em virtude da interpretação equivocada pelo agente público responsável pelo tratamento¹³ do pedido de informações, a situação revela, no mínimo, a urgência da priorização de esforços nessa área estratégica.

Se se levarmos em conta que apenas três secretarias informaram ter em seus planos realizar levantamentos de dados, num horizonte temporal próximo¹⁴, o quadro suscita diversos questionamentos quanto à utilização consciente de dados para basear a tomada de decisões em políticas públicas. Realmente, de acordo com o art. 50, *caput* da Lei Federal 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo – “os atos administrativos deverão ser motivados, com a *indicação dos fatos*” (grifou-se) que os fundamentam. Antes disso, a Lei Federal 4.717/65 – Lei da Ação Popular – estipulou como razão de nulidade do ato administrativo a “inexistência de motivos”, considerada, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea “d”, quando a matéria de fato, em que se fundamenta o ato, for materialmente inexistente. Ora, notadamente quando o regime constitucional reclama a necessidade de eficiência, eficácia e efetividade da Administração Pública, a ausência de decisão “baseada em dados” (RANCHORDÁS; KLOP, 2018, p. 5) pode levar a resultados desastrosos na efetivação de direitos fundamentais e na consecução de objetivos sustentáveis. Em outras palavras, a pertinente governança de dados públicos é essencial para a assunção de postura responsável pelos agentes públicos, pois, conforme os ditames do paradigma sustentável (FREITAS, 2016, p. 218), é indispensável realizar a fundamentação consistente das decisões administrativas. Motivação que supõe o domínio científico dos dados.

No que se refere à política de formação de recursos humanos, verifica-se situação embaraçosa semelhante ao do primeiro grupo de respostas. Deveras, das treze Secretarias de Estado questionadas, apenas duas informaram ter realizado alguma formação de seus agentes com vistas à observância das diretrizes da política estadual de dados abertos: (a) Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e (b) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento

¹³ Esta hipótese, por si só, já estaria relacionada à política de formação e qualificação de recursos humanos pela Administração Pública.

¹⁴ São elas: Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos; Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer; Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos.

Sustentável. Ainda: nove órgãos relataram não possuir planos para a realização de curso na área, o que pode sugerir que a temática de dados abertos não se encontra minimamente enraizada entre as prioridades no tocante à formação continuada dos agentes públicos.

Considerando que, para vencer os aludidos obstáculos para o incremento de transparência e adesão às políticas de dados abertos, é vital o consórcio de cultura/formação dos recursos humanos do setor público (JANSSEN; CHARALABIDIS; ZUIDERWIJK, 2012, p. 262), o panorama detectado é particularmente preocupante. Definitivamente, a formação sofisticada e abrangente em dados abertos não está somente relacionada às políticas institucionais de transparência, mas também à utilização de ferramentas algorítmicas voltadas à mineração e ao uso de dados no cotidiano administrativo, permitindo a aplicação simultânea de técnicas úteis de governança aptas a resolver sistemicamente os problemas, a exemplo do que propõe a jurimetria (ZABALA; SILVEIRA, 2014, p. 100). Em resumo, reputa-se conveniente reforçar a qualificação específica quanto ao tema da gestão de dados, pois a maior facilidade na utilização deles, ao lado de aprimorar a prestação de serviços públicos (os quais devem ser prioritariamente oferecidos de modo digital)¹⁵, também é valiosa no combate à corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017, p. 16).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise feita acerca da matéria no âmbito do processo de Tomada de Contas, o Tribunal de Contas da União identificou, em linha confluyente com a enunciada, os motivos para a abertura de dados pela administração pública (2014, p. 11-20): (a) exigência da sociedade por mais transparência na gestão pública; (b) fomento à participação da sociedade no desenvolvimento de serviços públicos; (c) melhoria da qualidade dos dados governamentais; (d) incentivo e viabilização de novos negócios; e (f) obrigações legais. Adicione-se aqui a viabilização de decisões baseadas em evidências, na era da conectividade. Com efeito, a Administração Pública, em todas as esferas, tem o compromisso legal, desde 2011, com medidas efetivas de abertura de diversas bases de dados públicas, aprimorando a performance em diversos indicadores internacionais sobre o tema.

Todavia, no que diz respeito especialmente ao Estado do Rio Grande do Sul (sem extrapolar para outros entes da Federação), a pesquisa sugere que a promoção de abertura de

¹⁵ Vide Decreto 8.638/2016, art. 4º.

dados públicos tem sido lenta e insuficiente. Não parece se tratar de déficit de fôlego material para os investimentos, apesar da pronunciada crise fiscal. Ao que tudo leva a crer, não se assimilou a diretriz do “governo como plataforma” como prioridade máxima. Precisamente por isso, recomenda-se aos controles interno e externo o monitoramento rigoroso da transparência efetiva, aquela que permite aos cidadãos desfrutar do pronto acesso a dados abertos. Em suma, a pesquisa almejou contribuir ao escrutínio do tema no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente nas treze “Secretarias de Estado”, listadas pelo art. 6º da Lei Estadual nº 14.733/2015, com o ânimo exclusivo de, a partir do esclarecimento do quadro captado, estimular novas e mais abarcantes investigações jurídico-institucionais.

Em última análise, após endossar a premissa de que a ciência de dados mantidos pelos entes públicos e a pertinente formação cognitiva são fatores estratégicos à efetivação da política de dados abertos, foram formulados 26 requerimentos de acesso à informação por meio de plataforma da Central de Informação do Estado do Rio Grande do Sul. Examinando as respostas ofertadas pelos órgãos da administração pública estadual direta, constata-se, por ora, que poucas Secretarias possuem inventários das bases de dados. A maioria sequer acena com planos de realizar levantamentos preliminares. Por igual, verifica-se que a formação de recursos humanos no que tange à temática dos dados abertos, nos órgãos pesquisados, é praticamente inexistente. Em face disso, sem ignorar a mencionada crise fiscal do Estado em tela, é razoável inferir que a política de dados abertos estadual de dados abertos nas “Secretarias de Estado” do RS possui reduzido grau de maturidade institucional, carecendo mais do que de dotações orçamentárias, do real senso de urgência para endereçar minguados recursos à premente consolidação do inventário de dados e à qualificação específica dos agentes públicos.

Desse modo, propõe-se que o Decreto Estadual nº 53.523/2017, ao regulamentar a política estadual de dados abertos, seja emendado para fins de conter previsão expressa sobre a realização periódica de inventários de dados, conduzida ou coordenada de forma identificável. Adicionalmente, afigura-se igualmente proveitoso o estabelecimento de políticas de formação e capacitação periódica dos agentes públicos, mediante cursos e eventos voltados à troca de experiências e integração, com a participação do setor privado. Assim, tornar-se-á possível o desenvolvimento de ecossistema mais receptivo à inovação capaz de aprimorar a qualidade decisória pública.

Por derradeiro, é plausível formular a hipótese – oportunamente testável – de que a situação não difere substancialmente nas demais entidades da administração estadual indireta.

Nessa medida, mostra-se altamente aconselhável proceder pesquisas mais completas e contínuas, com base em evidências, na senda de progredir rumo à concretização da diretriz do “governo como plataforma”, a serviço da eficácia multidimensional dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL(a). **Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016.** Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8638.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL(b). **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.** Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8777.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BURLE, Caroline *et alli*. **Os Degraus da Implementação Efetiva no Brasil:** como as regulamentações locais de acesso à informação impactam na implementação de portais de dados abertos e transparência. Ottawa: 2015 Open Data Research Symposium, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16680>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CHAPMAN, *et alli*. **Cross-Industry Standard Process for Data Mining.** [s.l.]: CRISP-DM Consortium, 1999. Disponível em: <<https://www.the-modeling-agency.com/crisp-dm.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

CHIGNARD, Simon. A Brief History of Open Data. **Paris Innovation Review**, 23 mar. 2013. Não paginado. Disponível em: <<http://parisinnovationreview.com/articles-en/a-brief-history-of-open-data>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CONRADIE, Peter; CHOENNIE, Sunil. On the Barriers for Local Government Releasing Open Data. **Government Information Quarterly**, v. 31, n. 1, p. 10-17, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.giq.2014.01.003>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

DELOITTE. **Shaping the Future of Open Data.** [s.l.]: Deloitte, 2017. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/cy/Documents/innovation-and-entrepreneurship-%20centre/CY_IEC_ShapingTheFutureOfOpenData_Noexp.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

EPSTAIN, Lee; KING, Gary. The Rules of Inference. **The University of Chicago Law Review**, v. 69, n. 1, p. 1-133, 2002. Disponível em: <<https://gking.harvard.edu/files/rules.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Single Market**: Open data. Brussels: European Commission, 2018a. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/open-data>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on the Re-use of Public Sector Information**. Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2018:0234:FIN>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Juarez. **Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 4. ed. ref. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Dados Abertos nos municípios, estados e governo federal brasileiros**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16373>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

HAMMER, Craig. Open Data Has Little Value If People Can't Use It. **Harvard Business Review**, 13. mar. 2013. Disponível em: <<https://hbr.org/2013/03/open-data-has-little-value-if>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

HASKEL, Jonathan; WESTLAKE, Stian. **Capitalism without Capital: The Rise of the Intangible Economy**. Princeton: Princeton University Press, 2018.

JANSSEN, Katleen. **Open Government Data: right to information 2.0 or its rollback version?**. Leuven: Interdisciplinary Centre for Law and ICT, 2012. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2152566>>. Acesso em: 16 ago. 2018

JANSSEN, Marijn; CHARALABIDIS; Yannis; ZUIDERWIJK. Benefits, Adoption Barriers and Myths of Open Data and Open Government. **Information System Management**. v. 29, n. 4, p. 258-268, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/10580530.2012.716740>>. Acesso em: 22 maio. 2018.

LIMBERGER, Temis; TRONQUINI, Luiz Felipe Menezes. Renúncia de receita tributária e cibertransparência: sobre a (in)disponibilização de informações pelos portais da transparência dos municípios com maior Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**. v. 3, n. 2, p. 87-103, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/2305>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

LUPU, Dan; LAZAR, Corina Georgiana. Influence of e-Government on the Level of Corruption in some EU and non-EU States. **Procedia Economics and Finance**, v. 20, p. 365-371, 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/82517928.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Open Data: Unlocking Innovation and Performance with Liquid Information**. [s.l.]: McKinsey Global Institute, 2013. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/business-functions/digital-mckinsey/our-insights/open-data-unlocking-innovation-and-performance-with-liquid-information>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

OKAMOTO, Karen. Introducing Open Government Data. **The Reference Librarian**, v. 58, n. 2, p. 1-14, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/02763877.2016.1199005>>. Acesso em: 22 maio. 2018.

OPEN GOVERNMENT PARTNERSHIP. **Open Government Declaration**. Washington: Open Government Partnership, 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://www.opengovpartnership.org/open-government-declaration>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

OPEN KNOWLEDGE BRASIL; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Open Data Index Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/dapp-e-open-knowledge-lancam-indice-de-dados-abertos-para-o-brasil/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

OPEN KNOWLEDGE FOUNDATION. **The Open Definition**. [s.l.]: Open Knowledge International, 2018. Disponível em: <<https://opendefinition.org/od/2.1/pt-br/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

OPEN KNOWLEDGE INTERNATIONAL. **Global Open Data Index**. [s.l.]: Open Knowledge International, 2018. Disponível em: <<https://index.okfn.org/place/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Model Inter-American Law on Access to Public Information and Its Implementation Guidelines**. Washington: Organization of American States, 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/Access_Model_Law_Book_English.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Open Government Data: Towards Empirical Analysis of Open Government Data Initiatives**. Paris: Organization for Economic Co-Operation and Development, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5k46bj4f03s7-en>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Latin American Economic Outlook 2018: Rethinking Institutions for Development**. Paris: Organization for Economic Co-Operation and Development, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/leo-2018-en>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

O'RILLEY, Timothy. Government as Plataforms. **Innovations: Technology, Governance, Globalization**, v. 6, n. 1, p. 13-40, 2011. Disponível em: <https://www.mitpressjournals.org/doi/pdf/10.1162/INOV_a_00056>. Acesso em: 23 ago. 2018.

POSSAMAI, Ana Júlia; SOUZA, Vitoria Gonzatti de. Lei de Acesso à Informação e Dados Abertos: possibilidades e desafios a partir da experiência federal. **Carta de Conjuntura FEE**, ano 27, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://carta.fee.tche.br/article/lei-de-acesso-a-informacao-e-dados-abertos-possibilidades-e-desafios-a-partir-da-experiencia-federal/>>. Acesso em: 22 maio. 2018.

RACHORDÁS, Sofia; KLOP, Adam. Data-Driven Regulation and Governance in Smart Cities. **University of Groningen Faculty of Law Research Paper Series**, n. 7, 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3126221>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

REIS, Juan Ribero; VITERBO, José; BERNARDINI, Flávia. A Rationale for Data Governance as an Approach to Tackle Recurrent Drawbacks in Open Data Portals. **Proceedings of the 19h Annual International Conference on Digital Government Research**, n. 73, may. 2018. Disponível em: <<https://dl.acm.org/citation.cfm?id=3209281.3209354>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2014.733.pdf>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 53.523, de 3 de maio de 2017**. Institui Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual. Disponível em: <<http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/upload/arquivos/201705/04134326-decreto-53-523-dados-abertos.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos. In.: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden. **Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SUNLIGHT FOUNDATION. **Guidelines for Open Data Policies**. 3.ed. Washington: Sunlight Foundation, 2014. Disponível em: <http://sunlightf.wpengine.com/wp-content/uploads/2016/09/OpenDataGuidelines_v3.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2018.

SUSTEIN, Cass. Empirically Informed Regulation. **University of Chicago Law Review**, v. 78, n. 4, p. 1349-1429, 2011. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol78/iss4/4/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Open Data and the Fight Against Corruption in Brazil**. Berlin: Transparency International, 2017. Disponível em: <http://webfoundation.org/docs/2017/04/2017_OpenDataBrazil_EN-2.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Cinco Motivos para a Abertura de Dados na Administração Pública**. Brasil: Tribunal de Contas da União, 2014. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B36E7016F34&inline=1>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

UNITED NATIONS. **Guidelines on Open Government Data for Citizen Engagement**. New York, 2013. Disponível em: <<http://workspace.unpan.org/sites/Internet/Documents/Guidelines%20on%20OGDCE%20May17%202013.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

WORLD BANK. **Open Data for a Sustainable Development**. [s.l.]: World Bank Group, 2015. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/999161440616941994/Open-Data-for-Sustainable-Development.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística Aplicada ao Direito. **Revista Direito e Liberdade**, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732/596>. Acesso em: 20 ago. 2018.